



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

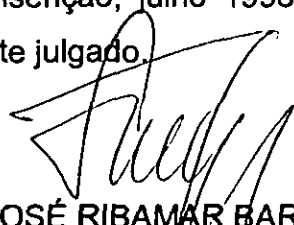
Processo nº. : 11543.000230/00-02
Recurso nº. : 137.408
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ODIVAR NARCIZO DE REZENDE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.007

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL - APOSENTADORIA - Estão isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada a partir dos documentos trazidos aos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODIVAR NARCIZO DE REZENDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar o termo inicial da isenção, julho 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000230/00-02
Acórdão nº : 106-14.007

Recurso nº : 137.408
Recorrente : ODIVAR NARCIZO DE REZENDE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF incidente sobre rendimentos constantes da Declaração de Ajuste Anual, exercícios 1999 e 2000, anos-calendário 1998 e 1999, respectivamente, como também dos valores constantes de pedido de parcelamento do mesmo imposto – processo nº 11543.000230/00-02, sob a alegação de que o interessado seria portador de neoplasia maligna, moléstia grave que implicaria em isenção dos rendimentos recebidos, amparada por lei.

Para instruir o pleito, foram anexados atestados de médicos especialistas (fls. 17/21).

A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, por meio da INTIMAÇÃO Nº 710/00, de 07/12/2000, intimou o interessado a apresentar os seguintes documentos:

- 1) cópia do ato concessivo de aposentadoria e/ou pensão, condição essencial ao reconhecimento da isenção pleiteada, conforme determina o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1998;
- 2) cópia dos comprovantes de rendimentos e de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, referente ao ano-base de 1999.

O interessado trouxe aos autos cópias de partes da Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, referente ao ano-base de 1999.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000230/00-02
Acórdão nº : 106-14.007

A autoridade administrativa, em despacho de fl. 42, concluiu que os atestados trazidos pelo interessado não se coadunam com a legislação vigente, ainda que emitidos por médicos especialistas, pois que não foram expedidos por junta médica de órgão oficial. Nestas circunstâncias, propôs o encaminhamento do processo à Seção de Assistência Médico Social da Representação no Espírito Santo da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda – DAMF, para pronunciamento oficial, através de junta média regularmente constituída, com conseqüente emissão de laudo pericial, reconhecendo ou não a moléstia grave alegada pelo contribuinte, e indicando, se for o caso, a data a partir da qual a moléstia foi contraída, tudo nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

O interessado trouxe aos autos o laudo médico de fl. 43.

A junta médica da DAMF/RJ – Representação no Estado do Espírito Santo, após análise dos laudos médicos contidos no processo, manifestou-se no sentido de não ter encontrado, no momento, elementos para enquadrar o interessado como portador de doença especificada em lei.

Em despacho decisório (fls. 46/71), a Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES indeferiu o pedido, por entender que, embora a neoplasia maligna esteja elencada entre as doenças cujos portadores terão seus proventos isentos, conforme artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, o interessado não cumpriu todos os requisitos necessários à obtenção da isenção legal. Isto porque, para fazer jus à isenção, os laudos emitidos por especialistas particulares devem ser corroborados por junta médica de órgão oficial, entendendo-se como tal as unidades de ação na estrutura da administração pública de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e do Município, com funções específicas que lhe são atribuídas pelas normas de sua constituição e funcionamento. Na espécie, a junta médica oficial a que o interessado se submeteu não obteve elementos suficientes que lhe possibilitasse firmar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11543.000230/00-02
Acórdão nº : 106-14.007

convencimento capaz de enquadrá-lo como portador de neoplasia maligna, como especificado no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Regularmente cientificado do despacho decisório, o interessado, ingressa, em 09/05/2001, com manifestação de inconformidade, onde apresenta, em apertada síntese, os seguintes argumentos de defesa:

- 1) foi aposentado em 1989, em virtude de aposentadoria especial, e a partir 1998 passou a sofrer de câncer de cólon, estando em tratamento, mediante acompanhamento médico, conforme declarado no laudo emitido pela Dra. Kitia Coimbra Perciano Pereira, em 10/08/2000;
- 2) todos os laudos de médicos particulares trazidos ao processo indicam que é portador de neoplasia maligna, o que o enquadra entre os casos abrangidos pela isenção determinada em lei;
- 3) a lei determina que os portadores de neoplasia maligna fazem jus à isenção, e foi demonstrado que em 1998 e 1999 estava doente, sendo que atualmente a doença pode até encontrar-se controlada, mas sabe-se que a medicina exige um prazo de cinco anos sem que ocorra nova incidência da doença, para que se tenha o portador por curado;
- 4) a junta médica a que foi submetido não pode atestar que não era portador de neoplasia maligna em 1998 e 1999, como também não pode afirmar que está totalmente curado;
- 5) a junta médica solicitou a apresentação de laudo informando o estadiamento da doença, quando o legislador não previu que somente teria direito à isenção quem estivesse gravemente enfermo, principalmente porque as moléstias elencadas na lei, por si só, já são de extrema gravidade;
- 6) elenca ementas de julgados tratando do assunto, e conclui afirmando restar provado dos autos ser portador de moléstia relacionada no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, mediante laudos médicos de diversos profissionais de saúde, inclusive da rede oficial, pelo que requer a isenção dos valores recolhidos a título de imposto de renda, com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11543.000230/00-02
Acórdão nº : 106-14.007

devolução dos valores recolhidos indevidamente, devendo ser reformado o despacho decisório que indeferiu os pleitos.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ acordaram por indeferir a solicitação da contribuinte, por entenderem que, para o reconhecimento da isenção de forma retroativa é necessário que a data em que a doença foi contraída esteja identificada em *laudo médico pericial, de forma circunstanciada*, com o seu histórico, pois somente assim atende-se à exigência do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, no sentido de que o benefício conferido aos portadores das doenças ali elencadas se dê com base em conclusão da medicina especializada.

Intimado do acórdão de primeira instância, o contribuinte, irrequieto, interpôs recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000230/00-02
Acórdão nº : 106-14.007

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Preliminarmente, há que se examinar se o recurso voluntário apresentado obedece ao requisito da tempestividade.

Conforme se constata do Aviso de Recepção do Acórdão DRJ nº 2143/03 (fl. 60), ali não consta a data em que o sujeito passivo foi intimado.

Tais casos estão regulados no artigo 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, cujo mandamento determina que se considera o contribuinte intimado no décimo quinto dia após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica, *in litteris*:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11543.000230/00-02
Acórdão nº : 106-14.007

Na espécie, a postagem da intimação se deu em 11 de abril de 2003, destarte, considerar-se-á feita a intimação do acórdão de primeira instância em 26 de abril de 2003.

Sob este pórtico, o sujeito passivo, obedecendo as determinações do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, deveria apresentar o recurso voluntário no trintídio seguinte a 26 de abril de 2003.

O recurso voluntário foi apresentado em 12 de maio de 2003, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias legalmente exigidos, por isso é tempestivo.

Assim, por atender aos pressupostos para sua admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado.

Passamos à análise da controvérsia contida nos autos.

Versa a lide ora *sub examinen* de pedido de restituição de valores referentes a imposto sobre a renda, referentes a pagamentos efetuados a partir de 1998, bem como dos valores pagos a título de parcelamento no processo nº 11543.000230/00-02.

Para embasar o pedido, o sujeito passivo alega que é portador de neoplasia maligna, conforme laudo e perícia médica, emitidos em 25/07/1998 e 14/08/2000, respectivamente.

No intuito de comprovar as suas alegações, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- 1) atestado médico para isenção do imposto de renda, fornecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em 14/08/2000, emitido pelos médicos José Paulo de Souza Filho CRM-ES 925 e Sandra

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000230/00-02
Acórdão nº : 106-14.007

Albertina Brawn CRM-ES 4380, que atesta que o requerente é portador de neoplasia maligna de cólon, com tratamento em 1998 e 1999;

- 2) laudo médico fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Vitória, emitido pelos médicos José Paulo de Souza Filho CRM-ES 925 e Sandra Albertina Brawn CRM-ES 4380, cujas assinaturas foram apostas em 17/08/2000 e 14/08/2000, respectivamente, atestando que o requerente é portador encontrava-se em acompanhamento com oncologista, devido a neoplasia de cólon, cuja cirurgia para ressecção tumoral foi realizada em 1998, seguindo-se quimioterapia e radioterapia;
- 3) atestado emitido pelo médico Etevaldo Gilson Scopel CRM-ES 1248, em 24/08/2000, atestando que o requerente há dois anos operado de neoplasia de cólon;
- 4) atestado emitido pelo médico Odemar de Oliveira Nunes CRM-ES 734, atestando que o requerente era portador de blastoma de cólon descendente e foi submetido a colectomia em 25/07/1998;
- 5) atestado emitido pela médica Kítia Coimbra Perciano Pereira CRM-ES 3895, em 10/08/2000, atestando que o requerente foi tratado por neoplasia de cólon em 1998 e 1999 com quimioterapia e radioterapia, após cirurgia de ressecção tumoral em 25/07/1998.

O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, *in litteris*:

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000230/00-02
Acórdão nº : 106-14.007

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra citada deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na espécie, o laudo pericial de fl. 18, juntamente com os demais atestados trazidos aos autos pelo requerente, denotam que, em 25/07/1998, ele foi submetido a cirurgia em virtude de ser portador de neoplasia maligna de cólon, a partir do que foi submetido a sessões de quimioterapia até fevereiro de 1999.

Sob este pórtico deve ser observada a situação do recorrente. Resta claro dos autos que foi detectado ser portador de neoplasia maligna de cólon, com extirpação tumoral, não constando do laudo e atestados apresentados afirmação conclusiva de que a moléstia estaria totalmente erradicada e sem risco de manifestação.

Neste ponto cabe observar que o laudo médico fornecido pela Junta Médica da DAMF/RJ - Representação no Estado do Espírito Santo, se não encontrou, naquele momento, elementos para enquadrar o interessado como portador de doença especificada em lei, também não foi conclusivo em afirmar que a doença estava erradicada. Sendo, portanto, imprestável para embasar qualquer convicção acerca do estado do requerente, o que demonstra pertinente a indagação do recorrente de se os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000230/00-02
Acórdão nº : 106-14.007

médicos daquela junta médica forneceriam um laudo afirmando que ele estivesse totalmente curado.

A exigência legal se faz no sentido de averiguar a existência da doença grave, devendo-se levar em consideração as características das moléstias enumeradas. Assim, se não há dúvidas de que o recorrente apresentou um quadro de neoplasia maligna comprovada, não havendo afirmação médica conclusiva da erradicação da doença, a conjugação dos fatos, combinada com as provas trazidas ao processo, ao requerente deve ser reconhecida a condição de portador de doença grave desde 25/07/1998.

Destarte, há que serem ainda analisados os requisitos veiculados pelo inciso XXXIII e § 5º, ambos do artigo 39, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, sendo que o inciso XXXIII enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto sobre a renda, e o § 5º demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, *in litteris*:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000230/00-02
Acórdão nº : 106-14.007

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes pessoas físicas sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda. Restando claro que apenas os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço ou percebidos por portadores das doenças ali elencadas podem ser classificados como isentos.

Destarte, é condição *sine qua non* que os rendimentos que o recorrente portador das moléstias graves legalmente nominadas pretende ver isento do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria ou reforma, condição que é obedecida pelo requerente, vez que lhe foi concedida aposentadoria, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, a partir de 31/10/1989.

Destarte, estão isentos do imposto sobre a renda as verbas objeto de proventos por aposentadoria pagas a partir de julho de 1998.

Forte no exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

